SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232841 - SP (2026/0141002-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RUTH DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	TESIONI DE JESUS ROSA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337
		JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
		CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS CHACARAS SAO MARCELO
ADVOGADOS	:	SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005
		SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ, por falta de comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60250785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a0ed2e3-996f-4983-9096-f79070af8919

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

4. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 187 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a0ed2e3-996f-4983-9096-f79070af8919

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232841 - SP (2026/0141002-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RUTH DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	TESIONI DE JESUS ROSA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337
		JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
		CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS CHACARAS SAO MARCELO
ADVOGADOS	:	SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005
		SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ, por falta de comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59380070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:25
Código de Controle do Documento: d1bee1bd-5af3-44d1-b8de-4b9c2aca77a6

3. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

4. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 187 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recuso em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ.

A parte agravante alega que o recurso especial interposto atendeu todos os pressupostos de admissibilidade.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e a observância ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59380070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:25
Código de Controle do Documento: d1bee1bd-5af3-44d1-b8de-4b9c2aca77a6

Sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque não teria havido exame dos argumentos de direito, com negativa de prestação jurisdicional e ocorrência de teratologia .

Argumenta que o Tribunal de origem teria qualificado equivocadamente a situação jurídica como condomínio fechado, quando seria condomínio atípico/ loteamento aberto, e que houve *error in procedendo* e cerceamento de defesa.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1061-1079, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de cobrança cujo valor da causa foi fixado em R$ 14.630,57 (fl. 8).

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão de fls. 1.007-1.008 que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento; que houve irregularidade no preparo no Tribunal de origem; e que,

Documento eletrônico VDA59380070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:25
Código de Controle do Documento: d1bee1bd-5af3-44d1-b8de-4b9c2aca77a6

embora regularmente intimada para sanar o vício, a parte deixou o prazo transcorrer *in albis*, razão pela qual incide a Súmula n. 187 do STJ, caracterizando a deserção.

Neste agravo interno, a parte agravante restringe-se a afirmar genericamente que o recurso especial atende os pressupostos de admissibilidade e a reiterar questões de mérito do recurso especial a respeito da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, teratologia e necessidade de uniformização.

Em momento algum contesta o fundamento da decisão, a saber, a ausência de preparo regular do recurso especial: falta de guia e comprovante de custas do STJ e manutenção da irregularidade no preparo do Tribunal de origem apesar de intimação, que conduziu à aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**
>
> 3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
>
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59380070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:25
Código de Controle do Documento: d1bee1bd-5af3-44d1-b8de-4b9c2aca77a6

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59380070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:25
Código de Controle do Documento: d1bee1bd-5af3-44d1-b8de-4b9c2aca77a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.232.841 / SP

Número Registro: 2026/0141002-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000204920238260363

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUTH DE ANDRADE
AGRAVANTE	: TESIONI DE JESUS ROSA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337
	JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
	CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS CHACARAS SAO MARCELO
ADVOGADOS	: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005
	SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650
	JORGE LUIS VALADÃO SILVA - SP446952

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RUTH DE ANDRADE
AGRAVANTE	: TESIONI DE JESUS ROSA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337
	JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
	CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA60241244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:43
Código de Controle do Documento: 2984b071-fc83-40df-b75c-3846907c6ffc

ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS CHACARAS SAO MARCELO

ADVOGADOS : SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005

SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:43
Código de Controle do Documento: 2984b071-fc83-40df-b75c-3846907c6ffc